

## **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **PROJETO DE LEI Nº 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.**

**OBJETO:** ALTERA O ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.408, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** VER(A). WHATIFFA FRANCIELLY DOS SANTOS NOGUEIRA

### **PARECER**

A Lei Orçamentária Anual vigente (Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023), no art. 2º, inciso I autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir, por decreto, créditos suplementares de até 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no orçamento do município, desde que atento às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

O objetivo do presente projeto é ampliar a autorização de suplementação por decreto, conhecida como Margem de Remanejamento, de 20% para 35% da despesa fixada para o exercício 2024.

O proposito justifica que o aumento da suplementação solicitada através do projeto será utilizado nas diversas despesas a serem pagas até 31 de dezembro de 2024, as quais deverão ser suplementadas, para o cumprimento das obrigações administrativas.

#### **Fundamentação:**

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, I, art. 48, II, dentre outros da Constituição Federal, c/c art. 171, II, ‘a’, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 11, inciso VI e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de autorização de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, mesmo que por antecipação de receita, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/65) prevê que a Lei Orçamentária Anual poderá autorizar ao chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinada importância:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Esta autorização prévia que pode existir na lei orçamentária é conhecida como Margem de Remanejamento.

A Margem de Remanejamento tem o objetivo de agilizar a execução orçamentária, ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por decreto, desde que observados outros requisitos legais. Pois, dispensa o envio de projeto de lei à Câmara Municipal em casos específicos.

Quanto ao percentual proposto, apresento ementa de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, de 04/11/2021, onde consta:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Mostra-se elevado o percentual de 57,32% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. 2. A previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal. 3. A recondução do percentual de gastos com pessoal ao patamar legalmente exigido antes do encerramento do prazo estabelecido no art. 23, combinado com o art. 66, da Lei Complementar 101/2000 permite a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. 4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, PNE. 5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C indica baixo nível

de adequação; das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1104614. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 04/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/11/2021.]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desaconselha autorizações para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual em patamar superior a 30% (trinta por cento), alegando que tal percentual “descaracterizaria o orçamento público”, entretanto, conforme jurisprudência, este fato isolado não é suficiente para fundamentar a rejeição das contas do chefe do poder executivo.

O projeto de lei nº 37, de 27 de setembro de 2024, propõe a alteração do artigo 2º da Lei nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023, aumentando o índice de suplementação de 20% para 35%. Embora não haja ilegalidade ou problemas contábeis que impeçam essa alteração, é fundamental considerar o princípio do planejamento, que exige que as mudanças na lei orçamentária sejam feitas com classificações de razoabilidade e proporcionalidade.

Um aumento excessivo na porcentagem de suplementação pode comprometer o planejamento estratégico do município e afetar as metas previamente previstas. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sugere um limite de 30% para a suplementação, que serve como baliza para uma gestão fiscal prudente.

Diante disso, nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em comum acordo com a comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sugerimos através da emenda modificativa nº 01 ao PL nº 37, que a Câmara de Vereadores considere uma redução do índice de suplementação para 30%, mantendo-se dentro dos intervalos recomendados.

Essa abordagem não apenas assegura uma melhor organização das finanças públicas, mas também oferece flexibilidade para que o Poder Executivo solicite, quando necessário, novas aberturas de créditos, garantindo que a gestão orçamentária se mantenha atualizada às necessidades da população e às diretrizes do planejamento municipal.

Assim, a Câmara estará sempre à disposição para aprovar quaisquer ajustes que se façam necessários, desde que devidamente solicitados e fundamentados pelo

Executivo. Essa estratégia reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo que permite a adequação às demandas.

**a) Tramitação e Votação:**

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em dois turnos, pela natureza especial das leis orçamentárias.

**b) Quórum:**

Tratando-se de Lei Ordinária, e não havendo disposição em contrário (art. 47 CF), o quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, conforme o art. 130 do Regimento Interno.

**Do Mérito:**

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam prejudicar sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

**Conclusão:**

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 37, de 20 de setembro de 2024, propõe a alteração do índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023 ``; podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

Carmópolis de Minas, 14 de outubro de 2024.

**Ver. José Laércio da Silveira**

Presidente

**Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira**

Relatora

**Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva**

Secretário

## **Ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Data:** 14 de outubro de 2024

**Horário:** 14 horas

**Local:** Sala de Sessões das Comissões

Às 14 horas do dia 14 de outubro de 2024, na Sala de Sessões das Comissões, realizou-se a reunião a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR).

- **Presidente:** Ver. José Laércio da Silveira
- **Relatora:** Ver(a) Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
- **Secretário:** Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
- Foi deliberado sobre o Projeto de Lei nº 37, de 20 de setembro de 2024, propõe a alteração do índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023. O Sr. Presidente determinou a leitura dos pareceres do relator, que se manifestou favoravelmente ao Projeto de Leis nº 37/2024. Após a leitura, o parecer foi apreciado, tendo sido aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão, acatando a emenda modificativa apresentada. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

**Ver. José Laércio da Silveira**

Presidente

**Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira**

Relatora

**Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva**

Secretário